



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Francisca Telma Ferreira Araújo		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Jovania Maria Sousa de Oliveira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Carlos Alberto Barbosa de Castro		
<b>SPU Nº 11749587-5</b>	<b>PARECER Nº 0899/2011</b>	<b>APROVADO EM: 05.12.2011</b>

### I – RELATÓRIO

Francisca Telma Ferreira Araújo, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Luiz Girão, de Maranguape, mediante o processo nº 11749587-5, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor da aluna Jovania Maria Sousa de Oliveira, tendo em vista sua aprovação no vestibular 2012.1 da Estácio FIC – Faculdade Estácio do Ceará-Curso de Gestão de Recursos Humanos.

A aluna em epígrafe encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Luiz Girão, de Maranguape, e prestou concurso vestibular para a Faculdade e Curso acima mencionados.

O pleito em pauta tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

É bom frisar que a própria escola em que a aluna está matriculada poderá atender ao que ora é reivindicado. Cabe a este Conselho autorizar a iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto de relator é favorável à autorização para que seja permitida a avaliação de aprendizagem em favor de Jovania Maria Sousa de Oliveira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0899/2011

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2011.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Relator

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE